



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2

Processo nº : 10768.003102/92-97
Recurso nº : 118.761 - EX OFFICIO
Matéria : PIS/FATURAMENTO - Exs.: 1989 a 1991
Interessada : REI RIO EQUIPAMENTO INDUSTRIAL LTDA
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de : 19 de março de 1999
Acórdão nº : 107-05.585

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento dos Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10768.003102/92-97
Acórdão nº : 107-05.585

Recurso nº : 118.761
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ

R. E. L. A. T O R I O

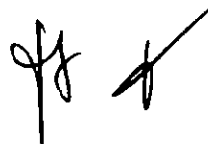
Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, no qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS/FATURAMENTO, calculado com base na receita bruta, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

A DRF, após infrutíferas tentativas de citar a Impugnante, houve por bem utilizar-se do expediente contido no art. 23, § 2º do Decreto 70.235/72, intimando a contribuinte por meio do Edital de Intimação nº 15, de 09.09.98 (DO nº 181, de 22.09.98).

Escoado o prazo regulamentar sem que tenha havido Recurso Voluntário, a DRF remeteu o processo para este Colegiado, para apreciação do Recurso de Ofício interposto pela autoridade julgadora.

É o relatório.



Processo nº : 10768.003102/92-97
Acórdão nº : 107-05.585

VOTO

Conselheiro Natanael Martins, Relator.

Trata-se, como visto, de recurso interposto pela autoridade julgadora.

A Câmara, apreciando o recurso de ofício interposto no processo matriz, pelas suas próprias razões, negou provimento, pelo que, neste feito reflexo, deve-se dar igual decisão.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões DF, em 19 de março de 1999


NATANAEL MARTINS